

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Certame Licitatório Concorrência
Pública nº 1804.01/2017-TUR.

Objeto: O Registro de Preços para futuras e
eventuais locações de equipamentos de
infraestrutura, atrações artísticas e aquisições
de fogos de artifício, destinados aos eventos,
promovidos pela Secretaria de Turismo,
Cultura e Meio Ambiente de Paracuru-CE

Esse recurso tem seus fundamentos jurídicos assentados na Constituição da República
federativa do Brasil - CRFB, Estatuto das Licitações - Lei 8.666/93, na doutrina e na
jurisprudência.

CRFB - Art 5º, II I - ninguém será obrigado a fazer ou
deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CRFB - Art.5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação
do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ilustríssimo Sr. Pedro Paulo Quirino Paiva, e
distintos membros que compõem essa respeitável Comissão de Licitação
Mayara Barroso Dias e Thiago Gadelha Sanders, o intuito da presente obra é
apenas, como elemento primacial, ante os princípios que norteiam a
administração pública, demonstrar que a decisão de inabilitar a recorrente do
certame epígrafado constitui um grande equívoco, como será demonstrado, o
que pugna, ao final, pela **reforma** do ato administrativo praticado, para em
seguida habilitar por justa causa a ora recorrente para prosseguir na disputa
administrativa.

09/06/17

Quirino

6.2.2.2 - prova e inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (CGF) ou comprovante de isenção.

6.2.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

recorrente, verbis:

Ponto crucial a ser transpassado, com tranquilidade, é o primeiro que consta no quesito regularidade fiscal e trabalhista **item 6.2.2** do instrumento convocatório, pelo qual a distinta comissão inabilitou a ora

DAS RAZÕES DA REFORMA

Atendendo ao chamamento dessa unidade federativa, através do edital que convoca nº 1804.01/2017-TUR, para participar do certame epígrafado, a ora recorrente foi tomada de surpresa com sua inabilitação em referida disputa, uma vez ter preenchido todos os requisitos que a habilitava a continuar no certame. Insatisfeita com sua retirada prematura e **sem justa causa** do certame, busca nos instrumentos normativos que tangenciam o Instituto das licitações elementos constitutivos que garantem sua continuidade na Concorrência Pública em questão.

RESUMO AVENÇA

O Recurso é Tempestivo uma vez de acordo com o item 14.0 do Edital

TEMPESTIVIDADE

Dito isto, não será assentado nessa peça administrativa doutrina e nem jurisprudência em demasia. Não se precisa, então, comer um panelaço de sopa pra saber se essa está salgada.

licitatórios e demais processos, como o da objetividade e celeridade.

na sua insatisfação em obediência aos princípios que se aplicam aos processos Impende destacar, que a que ora recorre será pontual

Na ata de julgamento consta que a empresa que ora recorre, **MF PRODUÇÕES LTDA**, desatendeu referido - **Item 6.2.2** - o que é um grave equívoco. Nesse item impende destacar que a empresa apresentou *certidão negativa* emitida pela SEFAZ/CE. Ademais, a mesma é isenta da apresentação do documento solicitado no item supra citado.

Ressaltando que, segundo instrução normativa, quem tem CGF são contribuintes do ICMS - **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação** onde o principal fato gerador para a incidência do ICMS é a circulação de mercadorias. No caso em tela a inscrição se faz desobrigada.

O **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)** é um tributo que incide sobre a movimentação de mercadorias em geral, o que inclui produtos dos mais variados segmentos como eletrodomésticos, alimentos, cosméticos, e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

NOTA: O art. 4º da Instrução Normativa nº 31/1995, deu nova redação ao art. 2º, nos seguintes termos: "Art. 2º O Cadastro Geral da Fazenda - CGF, é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscrevem, através da Central de Cadastro, e na ausência desta, nos órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS

A instrução normativa deixa claro que os obrigados são os definidos em lei como contribuintes do ICMS. A que recorre, nesse momento, é regida pela lei complementar 123/2006, com tratamento diferenciado. Com isso, resta atendido pela recorrente os requisitos comendados no **item 6.2.2**, pugnano pela reforma da decisão com a consequente habilitação da recorrente no certame.

Ainda, em estado de debutância com as frestas de luz que se irradiam nesse limiar administrativo, foi consignado pela banca comissionada, que a recorrente também não obedeceu o conteúdo no item 6.2.2.4, do instrumento convocatório, que se assenta assim, verbis:

6.2.2.4 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante.

O CNPJ da recorrente, MF PRODUCÇÕES LTDA, dá um diagnóstico preciso de qual categoria, ramo, empreendedor ela pertence. Evidente, que como micro empresa esta custodiada pela Lei Complementar 123/2006.

Dentre outras garantias que referida lei dá as micro e pequenas empresas, por terem papel fundamental no desenvolvimento do país, onde representam mais de 70% da mão de obra empregada, esta assentado no art. 42 daquele instrumento normativo, verbis:

LC 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016... (grifo))

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

(grifo)

Usando a sistematização do direito, nessa peça que merece conhecimento e deferimento, faz-se aqui uso do Código de Processo Civil, que assenta em seu art. 80, verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

Ora, o Código de Processo Civil que tem aplicação geral, prevê uma garantia aos que litigam em processos, fazendo vedação aos que geram inconvenientes processuais, que se insurgem contra o próprio texto legal. Está claro que o art. 42 da lei complementar está sob a custódia de referido art. 80 do CPC. O que fica a ser pensado é que a CPL de Paracuru, com obvedade, não teve a intenção de incorrer em erro. Mas incorreu.

O que se infere nessa seara, é que ante a fiscalização sistemática dos tribunais de contas, que tratam os agentes que militam nos processos licitatórios como inimigos da administração e não como agentes que desenvolvem a própria administração, usa-se o apego, a dúvida, o medo como elemento constitutivos de ações que visam preservar a administração mas que terminam, por excesso de cautela, prejudicando o certame, as concorrentes e a própria administração, pois o concorrente que chega ao final nem sempre é o da proposta mais vantajosa para a administração.

Aqui, nesse interm, se faz lembrar do Código Nacional de Trânsito. Ao estabelecer velocidade máxima limite nas artéria e rodovias, também estabelece velocidade mínima. Ou seja, você andar abaixo da velocidade mínima exigida não é sinal de prudência e muito menos de perícia. O trânsito para fluir tem um piso mínimo de velocidade, assim se assemelha o processo, cuidado demasiado pelos agentes da administração pode ser fatal para os administrados.

Ante o exposto, fica claro que houve um equívoco da CPL em desabilitar a recorrente nesse **item 6.2.2.4**, pugnando, assim pela reforma, dando azo aos reclames da recorrente, habilitando-o por esse motivo a continuar no certame.

Só consubstanciando que a *certidão* referente regularidade fiscal, segundo LC 123/2006 as empresas de Microempresas e

Empresa de Pequeno Porte gozam de benefícios, onde a mesma tem 05 (cinco) dias para apresentação da *certidão* válida, desde que apresente a vencida, o referido edital fala em seu item 6.2.5.3- sobre a condição para que as empresas gozem do benefício, ou seja, a Comissão de Licitação de Paracuru demonstra ter conhecimento da Lei Complementar.

Depreende-se por natureza, então, que nesse ponto a inabilitação da que ora recorre tenha sido por excesso de cautela da CPL, uma vez a lucidez do art.42 da lei complementar 123/06.

Continuando a pejeja, consta na ata de julgamento que a ora recorrente também não atendeu os requisitos, que lhe habilitaria a prosseguir no certame, assentados no **item 6.2.3.2**. O que se pode extrair da semântica negrificada nesse item?

Item 6.2.3.2 – Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em que conste o (s) responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação, referente aos LOTE III e LOTE IV do referido Edital.

A empresa foi inabilitada por não apresentar um documento (registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA) que no edital especifica a que lotes se destina, **por óbvio**.

Se a licitação é por lote, o licitante não pode ser obrigado a cotar todos os lotes, e sim, só os lotes que são compatíveis com sua atividade. No caso, quando da abertura das propostas, o que poderia acontecer era a desclassificação da licitante, se por acaso cotasse o lote em que se obriga o CREA.

Assim, caso a empresa apresentasse preços para os lotes III e IV, (regra utilizada e posta no edital) estaria sutragada sua **desclassificação** para os itens determinados de apresentação do CREA, coisa que até o momento a comissão não poderia adivinhar, já que se trata de uma concorrência, onde primeiro se verifica os documentos de habilitação e só depois preços, diferentemente da modalidade pregão.

Nessa insurgência, fica claro que a CPL incorreu em mais um equívoco ao desabilitar a ora recorrente, pugnando, assim, pela

certame.

reforma da ata nesse item 6.2.3.2 habilitando a recorrente para prosseguir no documento referente aos lotes. A última opção foi a escolhida pela comissão de Paracuru. Porém, a mesma não soube fazer o julgamento conforme as regras do seu próprio edital, inabilitado a empresa por não apresentar documento específico de um determinado lote.

Observando-se que cada lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente. Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados, eis que o julgamento se faz em relação a cada lote, as regras do edital devem ser cumpridas, mas só em relação ao lote em que o licitante vai participar, já que as exigências sempre devem ser compatíveis a cada lote, se a empresa não vai cotar estrutura, ela não precisa apresentar o CREA (CASO EM TELA), apenas os licitantes que iram concorrer com o lote de estrutura, (no edital lote III, IV) e quem deverão apresentar referido documento.

Acordão TCU, comentários:

2. Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais esta demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Representação oferecida por sindicato empresarial notificara a ocorrência de supostas irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério da Educação (MEC), que teve por objeto registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos. O objeto fora dividido em dois grupos (lotes) e permitira-se ao licitante participar de quantos grupos de seu interesse fosse. Dentre os fatos noticiados, o representante alegara que as empresas vencedoras em cada um dos grupos não cumpriram o requisito de habilitação, expressamente indicado no edital, referente à comprovação de percentual mínimo de patrimônio líquido. Segundo o sindicato, houvera desrespeito ao edital, porque o cálculo do patrimônio líquido fora efetuado com base no valor estimado de cada um dos grupos, quando o correto seria no valor estimado total da contratação. Além disso, na ótica do

Administração, visto que muitas empresas deixaram de participar da disputa por não possuírem patrimônio líquido mínimo para o conjunto dos lotes. O relator, incorporando o exame da unidade técnica às suas razões de decidir, reforçou entendimento estabelecido em precedente do TCU, segundo o qual "os requisitos de habilitação econômico-financeira, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos individualmente, e não em relação ao total de lotes cumulativamente, haja vista que as condições para a referida habilitação visam assegurar garantias mínimas de que a empresa contratada cumprirá as obrigações advindas da avença". Desse modo, "só é admissível exigir requisito que esteja estritamente relacionado à parcela do objeto passível de ser executada pela empresa licitante". O relator, mencionando outro precedente do TCU, salientou que a ampliação da competitividade do certame pode ser estimulada permitindo-se a participação do licitante na "disputa de todos os lotes, desde que o edital estabeleça critérios objetivos a fim de assegurar que somente serão adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais presente os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas". No caso concreto, o condutor do processo observou que duas empresas diferentes sagraram-se vencedoras dos lotes disputados, o que já evidenciava a desnecessidade de se calcular o patrimônio líquido com base no valor global estimado da contratação. Observou, também, que mais de trinta empresas ofereceram proposta de preços e o valor total adjudicado ficou cerca de 47% abaixo do valor previsto no orçamento da licitação, circunstâncias que realçavam a competitividade do certame e a vantagem da contratação para o órgão público. Por fim, ressaltando a inexistência de indícios de direcionamento do objeto ou de favorecimento de licitantes, o relator corroborou a conclusão da unidade técnica no sentido de que houve apenas mera falha formal na redação do item do edital questionado na Representação. Diante disso, na linha defendida pela relatoria, o Tribunal deliberou por que fosse dada ciência ao MEC de que não ficou explícito no edital da licitação que a comprovação de patrimônio líquido mínimo "deveria ter sido exigido com base em valor estimado de cada lote e não no valor estimado total de contratação, bem como não constou do edital cláusula a fim de assegurar que somente seriam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresentassem os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais que seriam assumidas, à luz do Acórdão 484/2007-TCU-Plenário". Acórdão 2895/2014-Plenário, TC 020.008/2014-7, relator Ministro Bruno Dantas, 29.10.2014.

De passagem por Fortaleza em 20.11.2016, o Subprocurador da República Eugênio Aragão, dissecando o Ministério Público,

deu a uma das perguntas a reportagem do Jornal alencarino O POVO a seguinte resposta:

"O MP infelizmente, até por uma questão de formação dos procuradores ou de formação, na maioria das vezes não está interessado em resolver problemas que são apresentados pelos gestores. Ele está mais interessado em achar um culpado por certos desvios na gestão que muitas vezes são frutos de desconhecimento das regras de gestão pública. Hoje nós podemos dizer que mais de 90% dos municípios brasileiros têm problemas na área de contabilidade pública, problemas sérios. Mas a grande maioria desses problemas é por falta de conhecimento das prefeituras, das equipes municipais com essas regras. É a falta de treinamento."

Que se consigne, então, que a inabilitação da recorrente pela CPL, se deu por falta de um conhecimento mais apurado do processo licitatório, uma vez ter preenchido com naturalidade os requisitos elencados no item em tela que a habilitaria a continuar no certame. O volume de informações que consubstancia o processo licitatório é por demais dispendioso. E muitas vezes a escolha feita pela administração não se faz correta, como é o caso do item em tela. Esse item 6.2.3.2 merece reforma na ata de julgamento, habitando a recorrente.

Quantos aos itens 6.2.3.3 e 6.2.3.3.1 – Resta indubitável o mesmo raciocínio aplicado ao item anterior 6.2.3.2 pois tais itens específica os lotes III e IV. Como já dito em oportunidade anterior, a recorrente não é obrigada a cotar todos os lotes, pois cada um tem suas especificidades, e para os lotes em que a mesma satisfaz a habilitação, por lucidez, se faz habilitada, por óbvio.

Dentro das perspectivas da empresa ela está totalmente habilitada a participar do certame. O que resta dizer é que para os itens que ela não atenda o instrumento que convoca, Edital, e como posto na jurisprudência, a *desclassificação* para aquele item ou itens seria o meio legal de alijar a recorrente da disputa. Mas só para os itens específicos.

Assim refuta com sobreidade a decisão dessa magnânima Comissão de Licitação, pugnando pela reforma da ata nesses quistos, uma vez que contraria, a lógica, a doutrina e a jurisprudência aplicadas ao processo licitatório, habitando a recorrente a continuar no certame.

Existe um brocardo no direito que diz que quem pode o mais pode o menos. Esta assentado na ata de julgamento que a que ora recorre não transpassou os requisitos de habilitação posto no item abaixo.

6.2.3.5.1 entende-se para fins deste edital, como pertencentes ao quadro permanente:

a) Se, empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado" e cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e aditivo, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;

c) Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, com firma reconhecida do CONTRATADO e CONTATANTE, vigente na data de abertura deste certame.

No próprio edital na **letra b**, fala que o sócio deve apresentar contrato social se ele for o administrador responsável. É evidente, que houve uma falha grave com a injusta inabilitação da recorrente nesse item.

A empresa MF PRODUCOES LTDA tem como profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, o próprio sócio da empresa. Sr. Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza, inscrito no CRA - CE sob o nº 8296.

As possibilidades de comprovação estão muito bem assentadas no edital, como também foram muito bem atendidas pela MF PRODUCOES LTDA, uma vez que o próprio sócio proprietário apresentou a documentação habilitatória exigida.

No caso em comento não se exige maiores comprovações que a ora recorrente *estava no jogo*. A jurisprudência e a doutrina já uniformizou que deve ser considerado três possibilidades de comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário, o que, de longe, foi atendido pela recorrente, uma vez, como já dito que o próprio sócio proprietário apresentou a documentação exigida, ato constitutivo e Certificado do Conselho regional de Administração - CRA.

Assim, se coleciona mais um equívoco desta distinta Comissão de Licitação, que inabilitou sem justo motivo a empresa MF PRODUCOES LTDA, pugnando assim, pela reforma do que está consignado em ata, habilitando, nesse quesito a recorrente a continuar no certame, uma vez que toda documentação está acostada aos autos do processo concorrential.

DO PEDIDO

Uma vez a pontualidade alegadas nos itens do edital epígrafado 6.2.2.2, 6.2.2.4, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.1e 6.2.3.5.1 e com os devidos esclarecimentos, em virtude da aplicação do bom direito, dos princípios que tangenciam a administração pública em sua inteireza, principalmente, transparência, legalidade e boa-fé, requer a recorrente que V. Senhoria, na lucidez que lhe domina a cognição, se digne a:

Conhecer o presente recurso, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade, para no mérito dar **Provisionto**, reformando a ata de julgamento nos itens supracitados, habilitando a empresa recorrente MF PRODUCOES LTDA a continuar no certame por uma questão de justiça.

Outrossim, lastreado nas razões recursais aduzidas, roga-se que essa respeitável Comissão de Licitação de Paracuru-CE, reconsidere sua decisão de inabilitar a empresa MF PRODUCOES LTDA, na hipótese da não ocorrência do justo, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante previsão do Art.109, §4º da lei 8.666/93, observando-se, ainda, o disposto no §3º do mesmo artigo.

Termos em que

Pede deferimento

Fortaleza - CE, 07 de junho de 2017.

Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza
Sócio-administrador
MF PRODUCOES LTDA



MF PRODÇÕES LTDA - ME
QUARTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito os abaixo qualificados:

1. **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 13/01/1976, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002127870 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 500.372.183-87, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Rocha Lima, 1410 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-000 e **OSÓRIO FORTALEZA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Iguatu-Ce, nascido em 23/11/1975, portador da carteira de identidade No. 01647887914 DETRAN-CE e inscrito no CPF sob No. 425.687.493-34, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, na Rua Virgílio Paes, 2533 CASA C Bairro Cidade Dos Funcionários, CEP: 60.822-370; Únicos sócios da sociedade limitada denominada "MF PRODÇÕES LTDA - ME" estabelecida na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Rocha Lima, 1420 - Bairro Aldeota-CEP: 60.135-000, Fortaleza-Ce, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.520.386/0001-98, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23201360691, por despacho de 23/12/2010, **RESOLVE**, alterar, adaptar e consolidar os atos constitutivos e aditivos posteriores ao Contrato Social, e o faz mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª Cessão e Transferência de Quotas

Retira-se da sociedade o Sr. **OSÓRIO FORTALEZA DE SOUZA**, já qualificado acima, que neste ato vende e transfere suas cotas no valor de R\$ 3.500,00, para **LUZIA KARLA MARTINS CHAVES**, brasileira, solteira, natural de Fortaleza-Ce, nascida em 13/12/1983, portadora da carteira de identidade No. 2001005110415 SSP-CE e inscrita no CPF sob No. 003.526.483-76, residente e domiciliada em Fortaleza-Ceará, na Rua Rocha Lima, 1410 Bairro Aldeota, CEP: 60.135-000, que neste ato ingressa na sociedade. Declara o sócio vendedor haver recebido em moeda corrente do país, dando plena geral e irrevogável quitação.

Cláusula 2ª - Capital Social

O capital que é de R\$ 350.000,00,(Trezentos e cinquenta mil reais) dividido em 350.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do país, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Em tesouraria
Doutor
Apresentado em Cartório para parte interessada.
cópia autenticada do original que me foi entregue. Os devidos efeitos a presente data.

Av Des Moreira Nº 4000/A
Fortaleza Ceará
CE 60100-001

Em 29 de Maio de 2017

Cartilane Costa Silva Pereira
Escritório Autorizada



Handwritten signatures and dates: '29 MAI 2017' and 'Luzia Karla Martins Chaves'.

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza	R\$ 346.500,00	R\$ 346.500,00
Luzia Karla Martins Chaves	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Total	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00

Clausula 3ª - Administração da Sociedade

A administração Geral da sociedade será exercida pelo sócio **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, já qualificado anteriormente, com os poderes para administrar e reger os negócios sociais, para a prática de todos os atos relativos à administração da Sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, bem como para representar a Sociedade ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, ou ainda onerar e/ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

§ Único - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de participar ou administrar a Sociedade em virtude de lei especial ou de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Clausula 4ª - Do objeto social,

O objeto social passa a ser, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; filmagem de festas e eventos; reprodução de som em qualquer suporte; atividades de gravação de som e de edição de música; locação de automóveis sem condutor; aluguel de geradores; locação de máquinas e equipamentos; perturbações e sondagens; serviço de alimentação para eventos e recepções-Buffe; locação de brinquedos eletrônicos e não eletrônicos; locação de banheiros químicos; produção cultural; atividades esportivas; decoração e ornamentação de eventos; segurança para eventos; gráficos, cartazes, prospectos, calendários, encartes e outros impressos de publicidade, impressão sob encomenda; marketing em rádio, venda de espaço de propaganda em rádio; marketing em televisão aberta, venda de espaço e propaganda; marketing em televisão por assinatura, venda de espaço de propaganda; serviço de aluguel de espaço para exibição de propaganda, publicidade em espaço público; serviço de serigrafia; Aluguel de cadeiras, mesas, todos, púlpitos, tela, data show, rádio comunicador e show pirrotécnico.

Autenticada a cópia e, por isso, não há necessidade de apresentação do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
 Dou fé.
 Em test.
 da verdade.

Cartilane Costa Silva Pereira
 Escrevente Autônoma

29 MAI 2017

Handwritten signatures and initials.



Clausula 5ª - Da consolidação

Em razão das deliberações acima aprovadas, resolvem os sócios quotistas CONSOLIDAR o contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MF PRODUÇÕES LTDA-ME

1. MARCUS AURELIO CASTELO BRANCO FORTALEZA, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza-Ce, nascido em 13/01/1976, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002127870 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 500.372.183-87, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Rocha Lima, 1410 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-000;
2. LUIZIA KARLA MARTINS CHAVES, brasileira, solteira, natural de Fortaleza-Ce, nascida em 13/12/1983, portadora da carteira de identidade No. 2001005110415 SSP-CE e inscrita no CPF sob No. 003.526.483-76, residente e domiciliada em Fortaleza-Ceará, na Rua Rocha Lima, 1410 Bairro Aldeota, CEP: 60.135-000, Únicos sócios da sociedade limitada denominada "MF PRODUÇÕES LTDA - ME" estabelecida na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Rocha Lima, 1420 - Bairro Aldeota-CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.520.386/0001-98, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23201360691, por despacho de 23/12/2010, Resolven de comum acordo, consolidar o ato constitutivo, mediante cláusulas e condições seguintes, que mutuamente outorgam e aceitam:

Clausula 1ª - Denominação e Sede

A sociedade girará sob o nome empresarial de MF PRODUÇÕES LTDA-ME, e terá sede e domicílio na cidade de cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Rocha Lima, 1420 - Bairro Aldeota-CEP: 60.135-000, Fortaleza-Ce. O nome fantasia para uso do estabelecimento será "MF PRODUÇÕES".

§ Único: A sociedade não terá filial, podendo quando servir aos seus interesses, abrir filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do Capital Social da matriz, mediante alteração contratual.

Clausula 2ª - Objeto

A sociedade tem por objeto: serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso em eventos, filmagem



Cartilane Costa Silva Pereira
Escritura Autorizada

29 MAI 2017

Em test. da verdade: _____
Dou te. _____
apresentado em Cartório pela parte interessada

assinaturas de uso em eventos, filmagem

Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'Jorge' and a date '29 MAI 2017'.



Autêntico, para os devidos efeitos a presente
 cópia reprográfica, do original que me foi
 apresentado em Cartório pela parte interessada.
 Dou fé.
 Em Teste,
 da verdade.

29 MAI 2017

Cartune Costa Silva Pereira
 Escrevente Autorizada
 Telefone: 3466-7777

Cartune

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios quotistas terão direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas por qualquer deles a um terceiro, bem como para subscrever as quotas a serem emitidas em caso de aumento de capital social, na proporção de suas participações societárias.

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Marcus Aurélio Castelo Fortaleza	346500	R\$ 346.500,00
Luzia Karla Martins Chaves	3500	R\$ 3.500,00
Total	350000	R\$ 350.000,00

O capital social é de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) dividido em 350.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, em moeda corrente do País, as quais se encontram assim distribuídas entre os sócios quotistas:

Clausula 4ª - Capital Social

A Sociedade tem prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades 10/05/1998.

Clausula 3ª - Duração e Início das Atividades

de festas e eventos; reprodução de som em qualquer suporte; atividades de gravação de som e de edição de música; locação de automóveis sem condutor; aluguel de geradores; locação de máquinas e equipamentos; perfurações e sondagens; serviço de alimentação para eventos e recepções-Buffé; locação de brinquedos eletrônicos e não eletrônicos; locação de banheiros químicos; produção cultural; atividades esportivas; decoração e ornamentação de eventos; segurança para eventos; gráfica, cartazes, prospectos, calendários, encartes e outros impressos de publicidade; impressão sob encomenda; marketing em rádio, venda de espaço de propaganda em rádio; marketing em televisão aberta, venda de espaço e propaganda; marketing em televisão por assinatura, venda de espaço de propaganda; serviço de aluguel de espaço para exibição de propaganda, publicidade em espaço público; serviço de serigrafia, aluguel de cadeiras, mesas, toldos, púlpitos, telão, data show, rádio comunicador e show pirotécnico.

Clausula 5ª - Direito de Preferência

As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e nenhum dos sócios quotistas poderá ceder, transferir ou onerar suas quotas ou seu direito de preferência na aquisição de novas quotas sem o consentimento prévio e por escrito de todos os demais sócios quotistas.

Clausula 6ª - Administração da Sociedade

A administração da Sociedade caberá ao sócio, **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, já qualificado anteriormente, com os poderes para administrar e reger os negócios sociais, para a prática de todos os atos relativos à administração da Sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, bem como para representar a Sociedade ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, ou ainda onerar e/ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

§ 1º - O administrador terá direito a uma remuneração a título de "pró-labore", pelos serviços prestados à Sociedade, a ser fixada de comum acordo entre os sócios e levada à conta das despesas gerais.

§ 2º - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de participar ou administrar a Sociedade em virtude de lei especial ou de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º - É vedada a utilização da denominação social pelo administrador ou procuradores, para atividades não compreendidas no objeto social, conforme definido neste contrato social, bem como para atos de mero favor e liberalidade, como aval, fiança ou outras garantias e obrigações de terceiros.

Clausula 7ª - Deliberações Sociais

Exceto se houver outro quórum previsto na legislação, ou estabelecido neste contrato social, o quórum de aprovação de quaisquer matérias sujeitas à deliberação dos sócios será o da maioria das quotas em que se divide o capital social.

§ 1º - Exceto se houver algum quórum específico, cuja aplicação seja obrigatória, as reuniões se instalarão com a presença dos sócios quotistas que representem, no menos, 50% (cinquenta por cento) mais uma quota de capital social.

Em test. Dou le. apresentada em Cartão pela parte interessada. Em test. da verdade.



29 MAI 2017

Cartiane Costa-Silva Pereira
Escrevente

§ 2º - Quaisquer alterações do contrato social, inclusive para a exclusão de sócio, nas hipóteses permitidas pela legislação aplicável, ou transformação da Sociedade em outro tipo societário, inclusive sociedade por ações, serão válidas e eficazes quando aprovadas pelos sócios que formem o quorum obrigatório estabelecido na legislação vigente em relação à matéria em questão, e, na ausência deste quorum obrigatório, pelos quotistas detentores de quotas que representem a maioria do capital social.

Clausula 8ª - Retirada de Sócios Quotistas

No caso de falecimento ou retirada de um sócio quotista, a Sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes, os quais terão 180 (cento e oitenta) dias para indicar um terceiro para prosseguimento das atividades da Sociedade.

§ 1º - Os herdeiros ou representantes de um quotista falecido, interdito ou incapacitado, serão reembolsados do valor da quota respectiva, na forma e prazo previstos nos parágrafos seguintes desta cláusula ou, se quiserem, poderão ser admitidos na sociedade com a mesma quota do "de cujus" sempre com a concordância expressa do quotista ou quotistas detentores da maioria do capital social. Desejando a continuação na sociedade e havendo múltiplos herdeiros ou representantes, estes designarão entre si um representante para a sociedade. Inexistindo acordo entre eles, os haveres serão pagos na forma prevista nesta cláusula.

§ 2º - Tendo ocorrido o falecimento, a interdicação ou a incapacidade do sócio até dois meses após o encerramento do exercício social, proceder-se-á à apuração dos haveres com base no Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior. Caso a ocorrência se tenha dado após este prazo, levantar-se-á o Balanço Patrimonial, no último dia do mês da ocorrência, salvo se esta se der nos últimos dois meses do exercício social, hipótese em que os haveres do sócio falecido, interdito ou incapacitado serão pagos com base no Balanço Patrimonial do exercício em que ocorrer o evento. Para este único e exclusivo efeito de apuração de haveres, o balanço deverá refletir os bens imóveis e os equipamentos e maquinaria industrial avaliados pelos respectivos valores de venda na data do mesmo balanço.

§ 3º - Caso se trate do falecimento, da interdicação ou incapacidade do sócio, a sociedade nos 60 (sessenta) dias seguintes ao da ocorrência levantará um Balanço Patrimonial e os haveres apurados serão pagos ao espólio mediante 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária, cuja variação será igual à do IPC-FGV, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o encerramento do Balanço supra citado e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Clausula 9ª - Exercício Social

O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas até 31 de dezembro de cada ano. Os

MF Produções Ltda - ME
Quarta Alteração do Contrato Social. Página 6



Carliane Costa Silva Pereira

29 MAI 2017

Ruy

MF Produções Ltda - ME
Quarta Alteração do Contrato Social.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/10/2013
SOB Nº: 20131252330
Protocolo: 13/125233-0, DE 14/10/2013
Empresa: 23 2 0136069 1

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO-GERAL



Luzia Karla Martins Chaves

Luzia Karla Martins Chaves

Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza

Marcus Aurélio Castelo Branco

Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Osório Fortaleza de Souza

Osório Fortaleza de Souza

Em test. da verdade.
Doutor
representado em Cartório pela parte interessada.
Cópia reprográfica do original que me foi apresentada.

As partes elegem o foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, com exclusão de qualquer outro, como o competente para dirimir todas as dúvidas e questões oriundas do presente Instrumento.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Clausula 12ª - Jurisdição

A Sociedade e o relacionamento entre os sócios será regulado por este contrato social, e os casos omissos serão regulados pelos dispositivos previstos na legislação específica que rege este tipo societário. Havendo ainda omissão na mencionada legislação, aplicar-se-á supletivamente a lei que disciplina as sociedades anônimas.

Clausula 11ª - Normas Contratuais Omissas

A Sociedade será liquidada por deliberação dos sócios quotistas representantes de 2/3 (três quartos) do capital social ou nos casos previstos em lei. Os sócios quotistas representantes da maioria do capital social terão o direito de nomear o liquidante.

Clausula 10ª - Liquidação

lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um no capital social.
§ 1º - Caberá aos sócios quotistas deliberar sobre a destinação dos lucros da Sociedade, nos termos da legislação aplicável, observando-se à proporção que cada sócio detém no capital social.
§ 2º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários sempre que julgar conveniente e distribuir os lucros então apurados.

MF PRODÇÕES LTDA - ME
QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1. **MARCUS AURELIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/01/1976, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002127870 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 500.372.183-87, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Rocha Lima, 1410 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-285; e

2. **LUZIA KARLA MARTINS CHAVES**, brasileira, solteira, nascida em 13/12/1983, empresária, portadora da carteira de identidade nº. 2001005110415 SSP/CE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.526.483-76, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Rocha Lima, 1410 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-285.

Únicos sócios da sociedade limitada denominada "MF PRODÇÕES LTDA - ME" estabelecida na cidade do Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Rocha Lima, 1420 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-285, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.520.386/0001-98, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.201.360.691, por despacho de 23/12/2010, decidem de comum acordo, alterar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

Cláusula 1ª Cessão e Transferência de Quotas

A sócia **LUZIA KARLA MARTINS CHAVES**, já qualificada anteriormente, que neste ato vende e transfere suas 3.500 (três mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para **MARCUS AURELIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, já qualificado anteriormente. Declara a sócia vendedora, haver recebido em moeda corrente do país, todos os direitos e haveres perante a sociedade, dando plena e irrevogável quitação.

§ Único - A sociedade resolve permanecer em atividade com apenas o sócio remanescente pelo prazo de até 180 dias, em observância ao Art. 1033, IV do Código Civil Lei 10.406/2002.

Cláusula 2ª - Capital Social



MF Produções Ltda - ME
Quinta Alteração do Contrato Social

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/285238-0, referente à empresa MF PRODUCOES LTDA - ME, NIRE 2320136069-1, foi deferido e arquivado sob o nº 20162852380, em 13/01/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucec.ce.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança AHTSC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 25/01/2017 às 10:22, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

MF Produções Ltda. - ME
Quinta Alteração do Contrato Social

Página 2

sociedade.

Sociedade ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, ou ainda onerar e/ou alienar bens imóveis da Sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, bem como para representar a administrar e reger os negócios sociais, para a prática de todos os atos relativos à administração da **BRANCO FORTALEZA**, já qualificado anteriormente, com os poderes e atribuições para A administração Geral da sociedade será exercida pelo sócio **MARCUS AURELIO CASTELO**

Clausula 4ª - Administração da Sociedade

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Marcus Aurelio Castelo Branco Fortaleza	150.000	150.000,00
Total	150.000	150.000,00

moeda corrente do País, distribuídas entre o sócio da seguinte forma:

§ 2º - O capital social no valor é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já totalmente integralizado em

§ 1º - O sócio remanescente recebe neste ato, em moeda corrente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente a 200.000 (duzentas mil) quotas diminuídas.

O sócio remanescente resolve reduzir o capital social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Clausula 3ª - Redução de Capital

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Marcus Aurelio Castelo Branco Fortaleza	350.000	350.000,00
Total	350.000	350.000,00

forma:

O capital social no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), já totalmente integralizados em moeda corrente do País, passa a pertencer ao sócio remanescente da seguinte

A Junta Comercial do Estado do Ceará certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/285238-0, referente à empresa MF PRODUCOES LTDA - ME, NIRE 2320136069-1, foi deferido e arquivado sob o nº 20162852380, em 13/01/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucec.ce.gov.br/>, Informe o nº do protocolo e sua chave de segurança AH7SC. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 25/01/2017 às 10:22, por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

MF Produções Ltda. - ME
Junta Alteração do Contrato Social

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA - SEDE
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 13/01/2017
SOB Nº: 20162852380
Protocolo: 16/285238-0, DE 27/12/2016
Empresa: 23 2 0136069 1
MF PRODUCOES LTDA - ME



Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza

Luzia Karla Martins Chaves

Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas, que não foram alteradas no todo ou em parte, pelo presente aditivo.
E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Cláusula 6ª - Ratificação

A empresa resolve alterar sua sede na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Rocha Lima, 1420 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-285 para a cidade de Fortaleza, estado do Ceará, à Rua Rocha Lima, 1420) Sala 03 - Bairro: Aldeota - CEP: 60.135-285.

Cláusula 5ª - Sede

§ Único - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de participar ou administrar a Sociedade em virtude de lei especial ou de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME MARCUS AURELIO CASTELO BRANCO FORTALEZA
DOC. IDENTIDADE / RG / EMISSOR UF 95002127870 SSBDS CE
CPF 500.372.183-87
DATA NASCIMENTO 13/01/1976
MUNICÍPIO FRANCISSCO DE PAULA FORTALEZA
FAMILIA EMILIA CASTELO BRANCO FORTALEZA
SEX M
ACD B
CAT. HAB. B
VALIDADE 27/02/2019
1ª HABITACAO 21/02/1994

SEM OBSERVAÇÃO

LOCAL FORTALEZA, CE
DATA EMISSAO 28/05/2014
ASSINATURA DO PORTADOR
ASSINATURA DO EMISSOR 09503405550
CEI 42131814

SELO DE AUTENTICIDADE
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
 LCY: 03
 AUTENTICACAO: H1525.042
 CCF: 60170001

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
958823544

PROIBIDO PLASTIFICAR
958823544


Autenticar e os devidos efeitos a presença de cópia reproduzida do original que me foi apresentada em Cartão pela parte interessada. Dou fé.
 Em test. da verdade.

Telefone: 3466-7777
 Escrevente Autorizada
 Carlhane Costa Silva Pereira
 29 MAI 2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.520.386/0001-98		MATRIZ 19/05/1998	
NOME EMPRESARIAL MF PRODUCES LTDA		TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MF PRODUCES & EVENTOS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-02 - Produção musical 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 74.20-0-04 - Filmmagem de festas e eventos 18.30-0-01 - Reprodução de som em qualquer suporte 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.99-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos 74.10-2-02 - Design de interiores 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ROCHA LIMA		BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	
CEP 60.135-285		MUNICÍPIO FORTALEZA	
ENDEREÇO ELETRÔNICO MFGERADORES@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 3023-6366	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
 Emitido no dia 17/04/2017 às 10:05:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



DECLARAÇÃO

Conforme solicitação da empresa **MF PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 02.520.386/0001-98, declaramos para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Paracuru que, quando uma CND – Certidão Negativa de Débitos estaduais não está informado o número da inscrição estadual, entende-se que a empresa não possui inscrição no Cadastro Geral da Fazenda Estadual – CGF.

Declaramos também que, a atividade de **82-30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas**, constante no CNPJ da empresa, não é tributada pelo **ICMS**. Referida atividade é alcançada pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, e está compreendida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Agua Fria, em 08.06.2017.

Jacqueline Lopes Menezes
Aud. Fiscal Ass. Rec. Estadual
Mat. 08933413

Qualquer rasura tornará nulo este documento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA
 ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MF PRODUCOES LTDA
CNPJ: 02.520.386/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' e 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014. Emitida às 13:27:24 do dia 08/06/2017 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 05/12/2017.
 Código de controle da certidão: **37C0.A6DA.8DF7.2C0B**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201703088292

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE	

Inscrição Estadual:	

CNPJ / CPF:	02.520.386/0001-98
RAZÃO SOCIAL:	

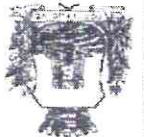
Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 08/06/17 ÀS 14:45:33
VÁLIDA ATÉ 07/08/2017

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Secretaria de Finanças - SEFIN



CERTIDAO POSITIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS COM EFEITO DE NEGATIVA

Certidão nº.: 2016/115299

CPF/CNPJ: 02520386/0001-98

Contribuinte: MF PRODUCOES LTDA - ME

Endereço: RU ROCHA LIMA 1420

ALDEOTA

Tipo Imóvel: Não Residencial

Inscrição ISS: 143795 0

Inscrição IPTU: 31219 3

Localização Cartográfica: 15 0042 0262 0000

Área do Terreno (m²): 10.50

Área Edificada (m²): 546.00

Localização Cartográfica: 15 0042 0262 0000

Certificamos que constam débitos em relação aos tributos municipais***** , nas seguintes condições:

Conforme o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e no §1º do art. 8º da IN SEFIN nº 03/2003, de 08 de outubro de 2003, este documento produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa, por existirem débitos em nome do contribuinte***** acima qualificado, somente nas condições especificadas. Existe crédito tributário suspenso por parcelamento/acordo adimplente.

Fortaleza, 2 de maio de 2016 (15:03:52)

Certidão expedida gratuitamente com base na IN SEFIN nº. 03, de 08 de outubro de 2003. A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada na página do SEFIN Online. Validade: 90 dias.

CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA SEFIN
<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

02520386/0001-98

Razão Social:

MF PRODUCOES LTDA ME

Nome Fantasia: MF PRODUCOES E EVENTOS

Endereço:

R ROCHA LIMA 1420 / CENTRO / FORTALEZA / CE / 60135-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/06/2017 a 02/07/2017

Certificação Número: 2017060305502814944993

Informação obtida em 08/06/2017, às 14:55:06.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:

www.caixa.gov.br

VOLTAR

IMPRIMIR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MF PRODUCOES LTDA

Certidão nº: 130309473/2017
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.520.386/0001-98

Expedição: 08/06/2017, às 14:53:37

Validade: 04/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certificação - que MF PRODUCOES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
02.520.386/0001-98, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do
Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e
na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a
emolumentos ou a recolhimentos determinados em Lei; ou decorrentes
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.